



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

• Leia-se em Sessão.

• Cópia aos Edis.

• As comissões.

Ibiúna, 22/10/2024

Presidente

PROJETO DE LEI Nº **488**

De 15 de Outubro de 2024.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 22 DE 10 DE 2024
PRESIDENTE

Altera o inciso II do Art. 26 da Lei nº 2749, de 21 de junho de 2024..

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

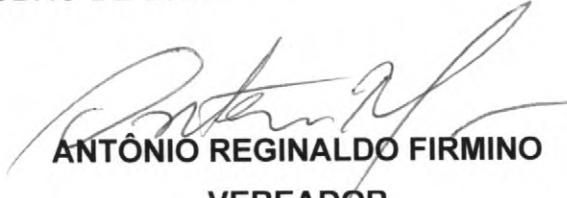
Art. 1º Fica alterado o inciso II do Art. 26 da Lei nº 2749, de 21 de junho de 2024, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para 2025, nos termos da legislação vigente;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
VEREADOR


Dr. Walmir Júnior
Vereador

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 16/10/2024

Sala Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 188

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o inciso II do Art. 26 da Lei nº 2749, de 21 de junho de 2024, que atualmente autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (apesar da publicação incorreta da Lei ter sido feita com limite de 11%). A proposta visa ampliar este limite para até 20% da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2025.

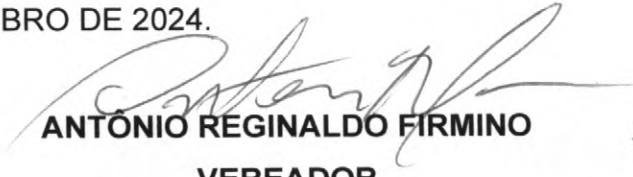
A modificação proposta justifica-se pela necessidade de conferir maior flexibilidade à gestão orçamentária do Município, permitindo a adequada adaptação às demandas financeiras que surgem no decorrer do exercício. O limite atual de 5% tem se mostrado insuficiente diante de variações inesperadas nos custos de programas e projetos previstos na Lei Orçamentária, o que pode prejudicar a execução de políticas públicas essenciais para o desenvolvimento local.

A ampliação para 20% permitirá ao Poder Executivo ajustar os recursos disponíveis de forma mais ágil, sem que seja necessário recorrer com tanta frequência a novos Projetos de Lei específicos para suplementações orçamentárias, garantindo maior eficiência e celeridade na execução do orçamento.

Importante destacar que a proposta respeita os princípios de legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, já que toda a movimentação financeira continuará sendo submetida ao controle do Legislativo e aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionando equilíbrio entre a flexibilidade de gestão e a fiscalização dos recursos públicos.

Diante disso, a alteração proposta se faz necessária para garantir a eficiência na execução orçamentária e a continuidade dos serviços públicos, solicitando-se, portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA
LIMA, EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
VEREADOR


Dr. Walmir Júnior
Vereador



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

LEI Nº 2749.

DE 21 DE JUNHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2025 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO KENJI SASAKI, PREFEITO, MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de IBIÚNA, Estado de São Paulo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único – Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e alcança todos os órgãos da administração direta e indireta.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26 - O Poder Executivo, com base no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, fica autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 11,00% (onze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para 2025, nos termos da legislação vigente;

III - E mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 27 - Os créditos suplementares também serão abertos por decreto do Executivo.

Art. 28 - Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo Único - Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XI DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 - O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 402/2024

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL DE 2025 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito, Municipal da Estância
Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, Estado de
São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição
Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei
fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, orienta a
elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na
legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações
impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da
Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único – Além das normas a que se refere o
caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal
de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e alcança todos os órgãos da
administração direta e indireta.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal
para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Metas e
Prioridades, integrantes desta Lei, as quais terão precedência na alocação de
recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo,
todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – As metas e prioridades de que trata
este artigo considerar-se-ão modificadas por Leis posteriores, inclusive pela Lei
Orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

23/3
97

Art. 23 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no § 1º do art. 169, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 19, 20 e 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do *caput*, e,

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 24 - No exercício financeiro de 2025 poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público e lotação de cargos.

Parágrafo único. A lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Federal nº 101/00.

Art. 25 - No exercício financeiro de 2025, na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO X
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO

Art. 26 - O Poder Executivo, com base no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, fica autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

164
103

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5,00% (cinco por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para 2025, nos termos da legislação vigente;

III - E mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 27 - Os créditos suplementares também serão abertos por decreto do Executivo.

Art. 28 - Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo Único - Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XI
DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 - O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 488 de 2024

AUTORIA:- VEREADOR ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO

RELATOR:- VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

I. Relatório

O Projeto de Lei nº 488/2024, de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino, propõe a alteração do inciso II do Art. 26 da Lei nº 2749/2024, que atualmente autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, para aumentar este limite para 20%.

A justificativa apresentada destaca a necessidade de maior flexibilidade na gestão orçamentária do Município, possibilitando ao Poder Executivo, que tomará posse à partir de 01 de janeiro de 2025, adaptar-se de forma mais eficiente às variações e demandas financeiras que surgirem ao longo do exercício. A alteração visa evitar a necessidade de frequentes solicitações de novos projetos de lei para suplementações orçamentárias, garantindo agilidade e continuidade na execução das políticas públicas municipais.

II. Parecer da Comissão de Justiça e Redação

A Comissão de Justiça e Redação analisou os aspectos legais do projeto e verificou que a proposta de alteração está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A alteração sugerida está redigida de maneira clara e precisa, respeitando os princípios da legalidade e da técnica legislativa.

III. Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

A Comissão de Finanças e Orçamento avaliou o impacto financeiro da ampliação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares. A flexibilização para 20% permitirá uma gestão mais dinâmica e eficaz dos recursos, sem comprometer a responsabilidade fiscal e a transparência na administração financeira do município. A medida visa otimizar a execução orçamentária, assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

A proposta também atende ao princípio de eficiência na gestão dos recursos públicos, pois reduz a burocracia associada às frequentes modificações no orçamento, permitindo ao Executivo ajustar rapidamente as despesas conforme as necessidades emergentes.

IV. Conclusão Geral

As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, após análise conjunta, concluem que o Projeto de Lei nº 488/2024 está em conformidade com as normas legais e financeiras, promovendo uma gestão orçamentária mais eficiente e flexível para o Município de Ibiúna. Por essas razões, opinamos favoravelmente pela aprovação do projeto.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

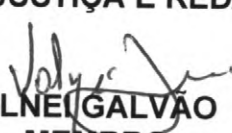
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 22P DE
OUTUBRO DE 2024.**


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

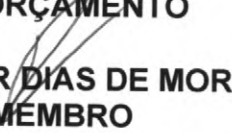
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE


VOLNEI GALVÃO
MEMBRO


LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 488 de 2024 de autoria do Vereador Antônio Reginaldo Firmino, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 16 de outubro de 2024, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2024, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento apresentaram, no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2024, parecer em conjunto ao Projeto de Lei Nº 488 de 2024.

Certifico mais que o Projeto de Lei nº. 488 de 2024 foi inscrito para primeira discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2024, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2024. Ibiúna, 23 de outubro de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 442/2024

Altera o inciso II do Art. 26 da Lei nº 2749, de 21 de junho de 2024..

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do Art. 26 da Lei nº 2749, de 21 de junho de 2024, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para 2025, nos termos da legislação vigente;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE
2024.**

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
1º VICE-PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
2º VICE-PRESIDENTE

WALMIR BORTOLOTTI JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

13

Ofício GPC nº. 341/2024

Ibiúna, 29 de outubro de 2024.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 442/2024**, referente ao Projeto de Lei nº. 488 de 2024 que "Altera o inciso II do Art. 26 da Lei nº. 2749, de 21 de junho de 2024.", aprovado na Sessão Extraordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA

Alexandra

29/10/24



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2024 em primeira discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 488 de 2024, foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um voto contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente que o Projeto de Lei nº. 488 de 2024 foi colocado em segunda discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data de 29 de outubro de 2024, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2024, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e um voto contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, e devido a aprovação em segunda votação, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 442/2024, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 341/2024, de 29 de outubro de 2024.

Ibiúna, 29 de outubro de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral